



PROCESSO N.: 997719
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Sr. Carizio Luiz Viana
REPRESENTADO: Município de Divino – Sr. Mauri Ventura do Carmo –
Prefeito Municipal
OBJETO: Edital de Concurso Público n. 01/2016 e Edital de Processo
Seletivo Público n. 01/2016

FASE DE ANÁLISE: Exame Inicial

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Sr. Carizio Luiz Viana, Vereador da Câmara Municipal de Divino, na qual relata entender que o ato do atual Prefeito Municipal de publicar o Edital de Abertura de Concurso Público n. 01/2016, em data de 02/09/2016, e o Edital de abertura do Processo Seletivo Público n. 01/2016, em data de 16/09/2016, está em total afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000).

A documentação foi analisada pela Coordenadoria de Protocolo e Triagem – Núcleo de Triagem, por meio do Relatório n. 632 – fls. 137/138.

O Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Sebastião Helvecio, concluindo que foram preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 310 c/c art. 311 da Resolução n. 12/2008, recebeu a documentação como Representação e determinou sua autuação e distribuição, nos termos do despacho de fl. 139.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Wanderlei Ávila, que determinou, à fl. 141, seu encaminhamento a esta Coordenadoria para análise técnica.

2 ANÁLISE

2.1 - Documentação Instrutiva

Documento	Fls.
Petição inicial	01/18
Documentos pessoais do Sr. Carizio Luiz Viana	19/20
Alerta de Responsabilização do Tribunal de Contas de Pernambuco	21/22
Decreto Municipal n. 119, de 19/06/2015, prorroga o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado realizado de acordo com o Edital n. 001/2013	23
Anexo I do Edital de abertura de Concurso Público n. 01/2012	24/25
Anexo II do Edital de abertura de Concurso Público n. 01/2012	26
Demonstrativo gerencial da dívida fundada por contrato do Município de Divino	27/29
Índices Constitucionais e Limites Legais de Divino, em 2014	30
Edital de abertura do Processo Seletivo Público n. 01/2016	31/51
Edital de abertura do Concurso Público n. 01/2016	52/73
Petição que relata irregularidades no Processo Seletivo Público n. 01/2016	74/92
Procuração/documentos do representante	93/96
Edital de abertura do Processo Seletivo Público n. 01/2016 (atualizado pela rerratificação n. 01, de 11/10/2016)	97/116
Edital de abertura do Concurso Público n. 01/2016	117/135

2.2 – Dos fatos apresentados

Com relação ao Edital de Processo Seletivo Público n. 01/2016, informa que o Município publicou o Decreto Municipal n. 119/2015, em data de 19/06/2015, prorrogando a validade do Processo Seletivo Simplificado, realizado nos termos do Edital n. 01/2013, por mais 02 (dois) anos, ou seja, a validade do Processo Seletivo Simplificado (Edital n. 01/2013) se estendeu até a data de 24/06/2017, estando evidente a desnecessidade de realização de um novo processo seletivo, principalmente, no final do mandato eletivo da parte ré.

Na petição de fls. 01/18, cita art. 21 da Lei Complementar n. 101/2000 que veda majoração da despesa com pessoal em final de mandato, a fim de impedir sejam feitas dívidas em final de mandato, que causem impactos financeiros na gestão sucessora.

Relata que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, assim sendo, o ato do Prefeito Municipal que determinou a realização e publicação do Edital de abertura de Concurso Público n. 01/2016 é nulo.



Trata dos temas pertinentes a limites de despesa com pessoal, ao concurso público e da relação entre a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Direito Subjetivo à Nomeação.

Afirma que o ato impugnado é prejudicial ao patrimônio público do Município de Divino e nulo de pleno direito nos termos da Lei Federal n. 4.717/65.

Requer a concessão de liminar de suspensão do Concurso Público n. 01/2016 e do Processo Seletivo Público n. 01/2016, suspendendo as inscrições e todos os atos que envolvem a formação e realização do certame, inclusive os atos de homologação do resultado e de nomeação.

Afirma a existência do *fumus boni iuris* pela violação da Lei de Responsabilidade Fiscal e do *periculum in mora*, uma vez que a homologação do concurso público dá direito subjetivo à nomeação dos aprovados, dentro do número de vagas, de foram que a simples homologação é ato tendente a aumentar despesas com pessoal, nos termos do art. 21 da LRF.

Por fim, requer a citação/notificação da parte ré, sob pena dos efeitos da revelia, bem como intimação do Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, se necessário.

Requer seja julgada procedente a denúncia, no sentido de declarar nulo de pleno direito e/ou anular o ato administrativo da parte ré que determinou a deflagração do Edital de Concurso Público n. 01/2016 e do Edital de Processo Seletivo Público n. 01/2016.

Na petição de fls. 74/92, relata falhas do Edital de Processo Seletivo Público n. 01/2016, a saber:

- **Não reserva de vagas para deficientes:** o Edital no Título XIII, item 3, reserva 5% das vagas para deficientes, mas no Anexo I não há nenhuma vaga reservada para pessoas deficientes.

- **Forma e data de entrega do laudo para concorrer a vaga de deficiente:** no título XIII, item 6, determina a forma de entrega do laudo médico na sede da Prefeitura ou via postal para a organizadora do certame e o Anexo V estabelece o último dia para 26/10/2016. Entende que o momento definido para apresentação do laudo pelo candidato deficiente é por demais dispendiosa, haja vista que é perfeitamente factível que o mesmo sequer seja classificado dentro do número de vagas previstas. Cita entendimento do Conselho Nacional de Justiça. Solicita que seja corrigido o Edital, a fim de que seja estabelecido momento mais oportuno para se exigir do candidato deficiente a apresentação do laudo.

- **Incompatibilidade do requisito para o cargo de agente de combate a endemias:** o Anexo I do Edital traz como requisito a necessidade de ser aprovado em “teste de aptidão física”,

no entanto, não foi disciplinado quais serão os parâmetros do citado teste, nem o suporte legal para tal.

Em relação ao Edital do Concurso Público n. 01/2016 cita as seguintes falhas:

- **Insuficiência de reserva de vagas para deficientes:** O concurso anuncia 58 (cinquenta e oito) vagas para ampla concorrência e 02 (duas) para deficientes, o item 3 do Título XIII, estabelece o percentual de 5% das vagas para pessoas deficientes. Assim, das 60 (sessenta) vagas 03 (três) deveriam ser oferecidas aos deficientes e não 02 (duas), conforme se ofertou.

- **Forma e data de entrega do laudo para concorrer a vaga de deficiente:** o item 7 do Título XIII dispõe que o laudo médico será entregue pessoalmente na Prefeitura ou por correio para a organizadora do certame, sendo o último dia de envio 09/12/2016. Afirma que essa ilegalidade também ocorreu no Processo Seletivo n. 01/2016, de acordo com as considerações do item 1.2, fls. 87/88.

- **Tipo de licitação adotado para contratação:** Tanto o Processo Seletivo quanto o Concurso Público foram objeto do Processo Licitatório n. 069/2016, Pregão Presencial n. 037/2016, conforme item 2 do Título I dos Editais de Concurso e Processo Seletivo. Afirma que a modalidade de licitação pregão não é adequada para contratações que exijam preponderância intelectual, conforme art. 46 da Lei n. 8.666/93, valendo dizer, não se trata de bens e serviços comuns. Entende que o processo licitatório também está eivado de ilegalidade.

- **Demais ilegalidades:** Não se tem notícia de que os Editais Processo Seletivo e Concurso Público tenham sido publicados na sua íntegra em jornal de circulação local do Município.

Requer a suspensão liminar do Processo Seletivo n. 01/2016, que sejam os agentes responsáveis citados/intimados para que apresentem suas razões, que ao final seja anulado o Processo Seletivo Público n. 01/2016, se não forem sanadas as ilegalidades aqui apontadas.

2.3 Análise Técnica dos Fatos Apresentados

2.3.1 Preliminarmente informa-se que em consulta ao Módulo Edital do Sistema Fiscap, verifica-se que o Município de Divino encaminhou informações referentes ao Concurso Público n. 01/2016, em 08/09/2016.

2.3.2 Exame dos fatos denunciados

Não há nos autos documentação que efetivamente demonstre as questões referentes à extrapolação de limites de despesa com pessoal e majoração de despesas com pessoal em final de mandato.

A afirmativa de que tem que ser observada a Lei de Responsabilidade Fiscal para se garantir o direito subjetivo à nomeação em tese está correta, ou seja, realmente a homologação do concurso público dá direito subjetivo à nomeação dos aprovados, dentro do número de vagas, mas também não há documentação que possibilite afirmar que há violação à referida lei.

Das falhas relatadas quanto ao Edital de Processo Seletivo Público n. 01/2016, entende-se o seguinte:

- **Não reserva de vagas para deficientes:** o quantitativo de vagas ofertadas para cada cargo ofertado no certame não permite que se faça reserva de vagas para candidatos com deficiência. No entanto, foi utilizado o instituto do cadastro de reserva tanto para cargos ofertados para ampla concorrência quanto para deficiente, o que deve ser justificado.

- **Forma e data de entrega do laudo para concorrer a vaga de deficiente:** a forma de entrega de laudo pessoalmente e por correio com AR atende ao entendimento deste Tribunal. Entende-se que o momento da entrega também é oportuno, por não se tratar de certame com muitas etapas.

- **Incompatibilidade do requisito para o cargo de agente de combate a endemias:** realmente, o Anexo I do Edital traz como requisito a necessidade de ser aprovado em “teste de aptidão física”, no entanto, no corpo do edital não foi disciplinado quais serão os parâmetros do citado teste, nem o suporte legal para tal.

Em relação aos fatos noticiados do Edital do Concurso Público n. 01/2016, verifica-se o seguinte:

- **Insuficiência de reserva de vagas para deficientes:** Quando se analisa a reserva de vagas para candidatos deficientes por cargo não se verifica a irregularidade denunciada.

- **Forma e data de entrega do laudo para concorrer a vaga de deficiente:** a forma de entrega de laudo pessoalmente e por correio com AR atende ao entendimento deste Tribunal. Entende-se que o momento da entrega também é oportuno, por não se tratar de certame com muitas etapas.



- **Tipo de licitação adotado para contratação:** Entende-se que os fatos denunciados quanto à licitação devem ser apurados pela Diretoria competente.

- **Demais ilegalidades:** Não se tem notícia de que os Editais Processo Seletivo e Concurso Público tenham sido publicados na sua íntegra em jornal de circulação local do Município.

De acordo com o informado no sistema Fiscap, o Edital de Concurso Público n. 01/2016 foi publicado nos termos da Súmula 116 deste Tribunal.

2.3.3 Exame sumário dos Editais

2.3.3.1 Processo Seletivo Público n. 01/2016

Informa-se, com base no cronograma de fls. 51-v, que as provas do Processo Seletivo Público n. 01/2016 ocorreram em 13/11/2016.

Quanto ao Processo Seletivo Público n. 01/2016, ressalta-se o referido procedimento foi o instituto criado para a admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, conforme disciplinado, pelos §§ 4º, 5º e 6º do art. 198, CR/88, acrescentados pela Emenda Constitucional n. 51, de 14/02/2006 e pela Lei Federal n. 11.350, de 05/10/2006.

No Caso em questão, são ofertadas vagas para Agentes Comunitários de Saúde e para Agentes de Combate às Endemias, sob o regime jurídico celetista e as demais vagas ofertadas serão regidas pelo regime Estatutário, de acordo com o Título II, item 1 do Edital de abertura de Processo Seletivo Público n. 01/2016, fl. 32-v.

Entende-se que o Município utilizou do citado certame também para efetivar um cadastro de reserva para o caso da necessidade de realizar contratações temporárias, o que, em princípio, entende-se não haver impedimentos.

2.3.3.2 Concurso Público n. 01/2016

Preliminarmente, informa-se que, em consulta ao site da empresa organizadora do certame, na data de 14/12/2016, consta a informação de inscrições encerradas em 08/12/2016.

Com base no cronograma de fl. 73-v, as provas estão previstas para 15/01/2017.



a) Dos cargos ofertados

Confrontadas as informações lançadas no sistema Fiscap com a legislação regulamentadora dos cargos ofertados, constata-se que as vagas foram disponibilizadas dentro do número de vagas existentes, que a carga horária, bem como que as escolaridades estabelecidas no Anexo I encontram-se em consonância com a legislação municipal.

A lei informada no Fiscap como criadora do cargo de Auxiliar de Serviços da Educação foi a Lei Complementar n. 13/2007, que dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do Município de Divino e dá outras providências. Mas, de acordo com a legislação encaminhada o cargo foi criado pela Lei Complementar n. 30/2014.

Foi utilizado o instituto do Cadastro de Reserva para os cargos de Cirurgião Dentista e Farmacêutico Bioquímico (Anexo I do Edital, fls. 61-v/63).

A utilização do cadastro de reserva compromete o direito subjetivo à nomeação e acarreta prejuízos ao controle social. Portanto, somente deve ser utilizado em situações excepcionalíssimas, quando, embora não existam cargos vagos no momento da abertura do concurso público, haja expectativa de novas vagas surgirem no curso de validade do concurso, ou, ainda que existam cargos vagos e haja alguma causa impeditiva de provimento imediato. Assim, entende ser necessário que a Administração justifique a utilização do cadastro de reserva no certame.

Constata-se, ainda, que os vencimentos informados no Edital de Concurso Público estão de acordo com a Lei Municipal 1941/2016.

b) Em exame breve do Edital, tendo em vista a urgência constatada, verifica-se as seguintes falhas:

- O item 7 do Título VII, fl. 55, que regula a restituição da taxa de inscrição não previu que o valor restituído deverá ser corrigido monetariamente.
- Na prova de título para Professor de Educação Básica I, fl. 56, foi elencado como título “Certificado ou declaração ou atestado de conclusão de **CURSO DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA ou Normal Superior**”. No entanto, o Anexo I, estabeleceu como escolaridade



para o referido cargo curso de Magistério de nível médio ou de nível superior, citando os cursos Normal Superior e Pedagogia. Assim, os referidos cursos superiores são requisitos do cargo, não podendo ser utilizados também como título.

- O Subitem 1.2.2 do Título VIII- Das Provas, fl. 56, estabelece que a conclusão de curso deverá ocorrer até o último dia das inscrições. Entende-se que o correto seria estabelecer que a conclusão de curso tem que ocorrer até a data da posse.

Pelo exposto, entende-se que devem ser corrigidas as falhas constadas do Edital de Concurso Público, bem como justificada a utilização do cadastro de reserva.

3 CONCLUSÃO

3.1 À vista de todo o exposto, conclui-se que procede o seguinte apontamento da Representação:

- Quanto ao Processo Seletivo Público, verifica-se ser procedente a representação quanto à “Incompatibilidade do requisito para o cargo de agente de combate a endemias”: realmente, o Anexo I do Edital traz como requisito a necessidade de ser aprovado em “teste de aptidão física”, no entanto, não foi disciplinado no corpo do edital quais serão os parâmetros do citado teste, nem o suporte legal para tal.

3.2 Considera-se que as irregularidades apontadas no Edital de Concurso Público n. 01/2016 podem ser sanadas no curso do certame, devendo ser encaminhadas as justificativas para utilização do cadastro de reserva, sugere-se, *smj*, que o gestor seja intimado para adequar o Edital, no prazo de 05 (cinco) dias.

3.3 Quanto às alegações da Representação de extrapolção do limite de despesa com pessoal e de incorreção quanto ao tipo de licitação adotado para contratação da empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Concursos Públicos



organizadora dos certames, sugere-se, s.m.j, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, para análise.

À consideração superior.

CFECP/DFAP, em 15 de dezembro de 2016.

Júnia Cristine Greco e Melo
Analista de Controle Externo
TC 2546-9